



# ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Campo Mourão - Paraná

Lei nº 707, de 21 de novembro de 1990 e Lei nº 3.640, de 30 de setembro de 2015 – Edição Eletrônica

Atos do Poder Executivo:

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2021

De 19 de novembro de 2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 para implementação do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

#### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 para implementação do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC** da forma que especifica e passando a vigorarem com a seguinte redação:

“**Art. 23.** .....

§ 7º Para realização do processo de parcelamento ou reparcelamento poderá ser exigida a adesão ao **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**, na forma prevista em regulamento.

§ 8º O contribuinte que não fizer Adesão ao **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**, continuará a receber seus avisos de recebimentos da forma convencional.

“**Art. 41.** .....

§ 1º A ferramenta denominada **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** integra o rol dos meios de **comunicação eletrônica**, não constituindo impedimento ao Fisco Municipal quanto a utilização do endereço eletrônico ou outras alternativas de correspondência declaradas pelo contribuinte em seu cadastro, desde que admitidas legalmente.

§ 2º A Secretaria da Fazenda e Administração, por meio do Departamento de Tecnologia da Informação, será o órgão responsável pela implantação do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**, no âmbito dos procedimentos administrativos tributários e não tributários, conforme especificado em regulamento.

§ 3º Deferida a adesão ao **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** o seu titular assume a responsabilidade de manter sempre atualizado o endereço de e-mail e demais dados de correspondência.”

“**Art. 43.** ..... :

**V** - por **comunicação eletrônica**, com prova de recebimento, preferencialmente, mediante a utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** sujeito passivo da obrigação.

“**Art. 44.** ..... :



Órgão Oficial Eletrônico - 2728  
Campo Mourão - Sexta-feira - 19/11/2021

III - por **comunicação eletrônica**, 15 dias contados da data registrada no protocolo de entrega no **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** sujeito passivo da obrigação.”

“Art. 55. ....

VI – por qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário, inclusive por comunicação eletrônica, mediante utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** ou por meio de outras ferramentas disponíveis.

“Art. 57. ....

§ 5º Para fins do Termo de Fiscalização, o sujeito passivo, também poderá ser cientificado via comunicação eletrônica, mediante utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** ou por meio de outras ferramentas disponíveis.”

“Art. 65. O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) poderá ser lavrado e emitido por meio eletrônico, enviado ao contribuinte por **comunicação eletrônica** ou correspondência com Aviso de Recebimento, ou emitido manualmente e entregue ao contribuinte infrator.”

“Art. 120. ....

§ 8º .....

III - por **comunicação eletrônica**, com prova de recebimento, preferencialmente, mediante a utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** sujeito passivo da obrigação.”

“Art. 135. ....

§ 1º A notificação será feita:

I - diretamente pela Fazenda Pública ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II - por **comunicação eletrônica**, com prova de recebimento, preferencialmente, mediante a utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** sujeito passivo da obrigação;

III - por edital, integral ou resumido, se nenhuma das formas previstas nos incisos anteriores alcançarem êxito.

§ 2º Não serão emitidos e remetidos, no formato físico, carnês ou boletos de cobrança do **IPTU** do ano aos proprietários de imóveis que tiverem aderido ao **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE.**”

“Art. 173. ....



Órgão Oficial Eletrônico - 2728  
Campo Mourão - Sexta-feira - 19/11/2021

§ 9º Os atuais usuários da Escrituração Fiscal Eletrônica e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica serão credenciados automaticamente ao **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**, mediante notificação, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.”

“Art. 175. ....

**Parágrafo único.** A notificação de lançamento poderá ser efetuada pelos meios elencados a seguir:

I - diretamente pela Fazenda Pública ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II - por **comunicação eletrônica**, com prova de recebimento, preferencialmente, mediante a utilização do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE** sujeito passivo da obrigação;

III - por edital, integral ou resumido, se nenhuma das formas previstas nos incisos anteriores alcançarem êxito.”

“Art. 291. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer por meio de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal ou **comunicação eletrônica**, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 19 de novembro de 2021

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

**L E I Nº 4 2 3 6**

De 19 de novembro de 2021

Denomina as vias públicas do Jardim Porto Feliz, no Município de Campo Mourão.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º Ficam denominadas as vias públicas do Jardim Porto Feliz, com os seguintes nomes:

- I - Avenida Edson Battilani - Antiga Avenida Projetada “A”;
- II - Rua Marcos Antonio Souza - Antiga Rua Projetada “A”;
- III - Rua José Alves Feitoza - Antiga Rua Projetada “B”;
- IV - Rua João Estevão de Araujo - Antiga Rua Projetada “C”;
- V - Rua Paulo Roberto Merlin Ribas - Antiga Rua Projetada “D”;
- VI - Rua Roberto Petrauskas - Antiga Rua Projetada “E”;
- VII - Rua Gabriel Irineu do Prado – Antiga Rua Projetada “F”;
- VIII - Rua Irineu Menin Junior - Antiga Rua Projetada “G”;
- IX - Rua Antonio Marcos da Silva e Silveira - Antiga Rua Projetada “H”;
- X - Rua Darcy Antonio Tonet - Antiga Rua Projetada “I”;
- XI - Rua Augusto Legnani - Antiga Rua Projetada “J”;
- XII - Rua Juliana Capobianco Baptista dos Santos – Antiga Rua Projetada “K”;
- XIII - Rua Nelson Teodoro de Oliveira - Antiga Rua Projetada “L”.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 19 de novembro de 2021

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**